

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 11.029, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Festividade de São Pedro, celebrada no Município de Soure.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Festividade de São Pedro, celebrada no Município de Soure, nos termos do art. 18, inciso VII e do art. 286 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de junho de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### LEI Nº 11.030, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação das Quadrilhas Juninas e Grupos Folclóricos de Salinópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação das Quadrilhas Juninas e Grupos Folclóricos de Salinópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº 05.544.862/0001-07, com sede e foro na Cidade de Salinópolis, localizada na Rua São Sebastião, nº 300, Bairro João Paulo II, CEP: 68.721-000, em reconhecimento aos serviços que presta em sua área de atuação.

§ 1º A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

§ 2º A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de junho de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### LEI Nº 11.031, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 10.311, de 28 de dezembro de 2023, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH) e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (CERH) e; a Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.311, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III-A

DA VINCULAÇÃO DE RECEITA E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 16-A. O Estado do Pará poderá destinar 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação anual da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH) para a execução de ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade, na forma definida em Lei Complementar, de acordo com o disposto no art. 247 da Constituição Estadual.

....."

Art. 2º A Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-C. O Estado do Pará poderá destinar 10% (dez por cento) do produto da arrecadação anual da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) para a execução de ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade, na forma definida em Lei Complementar, de acordo com o disposto no art. 247 da Constituição Estadual.

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de junho de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### MENSAGEM Nº 031/2025-GG

Belém, 5 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 104/23, de 13 de maio de 2025, que "Atribui passe livre às pessoas diagnosticadas com câncer, no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Pará".

Embora seja louvável a iniciativa da Assembleia Legislativa, a proposta apresenta inconstitucionalidade formal e material: há, de um lado, invasão a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual de iniciar o processo legislativo sobre concessão de isenção no transporte coletivo, considerando o impacto causado nos contratos administrativos firmados com as concessionárias de serviço público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; e, por outro lado, o rol de isenções do previsto no art. 249 da Constituição do Estado é taxativo.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### DECRETO Nº 4.711, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Homologa o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA); e revoga os Decretos Estaduais nº 1.366, de 24 de novembro de 2004, e 1.640, de 5 de maio de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VI, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 12, caput, inciso VI, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Considerando a aprovação, pelo Conselho de Administração do Departamento de Trânsito do Estado do Pará (CONADM), da proposta de criação de 4 (quatro) Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, que somadas à Junta em funcionamento, totalizarão 5 (cinco) Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), conforme consta dos autos do Processo Administrativo nº 2023/567065;

Considerando as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), constantes da Resolução nº 357, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o novo Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), anexo a este Decreto.

Art. 2º Fica delegada ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA) a competência para nomeação dos integrantes de todas as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) instaladas e em funcionamento junto à autarquia, assim como seus substitutos, nos termos do item 6.2 do Anexo da Resolução nº 357, de 2 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Decreto Estadual nº 1.366, de 24 de novembro de 2004; e

II - o Decreto Estadual nº 1.640, de 5 de maio de 2009.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de junho de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### ANEXO ÚNICO

#### REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI)

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), órgãos colegiados integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, que funcionam junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA), com sede na capital do Estado, são responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA) e exercem suas funções conforme este Regimento Interno e normas aplicáveis.

Parágrafo único. Ficam instituídas 5 (cinco) Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) perante o Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA).

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), na área de jurisdição do Estado do Pará:

I - receber e julgar, em primeira instância, os recursos interpostos pelos infratores contra as penalidades impostas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA), previstas no art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

II - solicitar ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA) informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - receber, instruir e encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito (CE-TRAN/PA) os recursos interpostos contra decisões das Juntas Administrati-